



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 200, DE 2002

Dispõe sobre a anistia de parte das dívidas de pequenos produtores rurais, pescadores e de suas cooperativas e colônias junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São anistiados 50% (cinquenta por cento) das dívidas de pescadores e pequenos produtores rurais, bem como as de suas colônias e cooperativas, contraídas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB) e junto ao Banco do Brasil S.A., relacionadas a financiamentos de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§ 1º Os saldos devedores das dívidas referidas no caput, após a aplicação do redutor de cinquenta por cento, serão refinanciados por dez anos, com três de carência, à taxa de juros de três por cento ao ano.

(*) Republicado por incorreção no despacho

(**) Republicado para fazer constar o nome do autor da proposição

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer canção ou pagamento antecipado pelo banco por ocasião da aplicação do redutor e do refinanciamento mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Serão beneficiados por esta lei todos os mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações ou que se dirijam ao banco para repactuar-las até 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação da dívida farão jus a um bônus de adimplência de 70% sobre cada uma das parcelas remanescentes, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada.

Art. 3º Os mutuários que tiverem aderido à repactuação da dívida que durante o período de carência previsto no § 1º do art. 1º supra, optarem pelo pagamento antecipado da totalidade do saldo devedor, farão jus a um bônus de 30% se no primeiro ano, de 25% se no segundo ano e de 20% se no terceiro ano.

Art. 4º Os amistiados por essa Lei poderão contrair novos empréstimos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco do Brasil S.A., sem quaisquer embargos ou restrições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos produtores rurais sempre tiveram papel de destaque e relevância na economia nordestina e mereceram tratamento favorecido por parte do Governo.

Até a década de oitenta, os empréstimos agrícolas aos pequenos produtores rurais eram feitos com juros subsidiados. Havia o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), que proporcionava ao agricultor cobertura total ou parcial da dívida, em caso de prejuízo, perda da produção, por motivo de estagnação, seca ou calamidade pública.

Infelizmente, o tratamento favorecido à agricultura praticamente desapareceu nos anos noventa. O PROAGRO foi desativado. Os recursos

financeiros colocados à disposição dos produtores agropecuários passaram a ter custo muito elevado, com juros acima da TR ou da TJLP.

Nos últimos seis anos, as condições climáticas têm sido muito adversas, a ponto de inviabilizar o pagamento da maior parte das dívidas de estabelecimentos agropecuários. Em diversas áreas do Nordeste, especialmente no Alto Sertão Paraibano, há empobrecimento e insolvência quase que generalizados da classe dos pequenos produtores agrícolas.

Na propositura do presente projeto, dedico, também, igual tratamento aos pescadores, que em tempos atuais têm se organizado em colônias, com vistas à obtenção de melhor produtividade no resultado de suas pescas, e enfrentam idênticos problemas aos dos pequenos produtores rurais.

Por outro lado, injusto seria se propuséssemos a anistia parcial das dívidas dos pescadores e pequenos produtores rurais se não lhes proporcionássemos a oportunidade de contrair novos empréstimos, visando ao retorno ao trabalho, provendo-lhes a subsistência própria e de suas famílias. São enormes as carências da região Nordeste. A seca e o desemprego têm levado a fome e o desespero à população.

Este Projeto de Lei vem propor um tratamento justo e racional àqueles que representam o estio da agricultura, da pecuária e do setor pesqueiro do Nordeste.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2002 - Wellington Roberto

(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição e Justiça e Cidadania.
Caberá a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 7-8-2002